

INDICAÇÃO CEE Nº 10/2000 - CEM - Aprovada em 25.10.2000

EMENTA ORIGINAL: *Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo*

ASSUNTO: *Prorrogação do prazo para apresentação dos Planos de Curso de educação profissional*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação.

RELATORA: Neide Cruz

PROCESSO CEE Nº 593/97 (reautuado em 25-10-2000)

CONSELHO PLENO

I - RELATÓRIO

Em 5 de julho de 2000, este Colegiado aprovou a Indicação CEE nº 08/2000, com a finalidade de orientar o sistema de ensino paulista na implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 e pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, ambos aprovados em 05-10-99.

As novas diretrizes curriculares para a educação profissional trouxeram em seu bojo um conjunto de mudanças profundas, cuja implementação deve ser precedida de estudos, discussões e reflexões que não podem se dar de forma desarticulada daquelas que, gradativamente, vêm ocorrendo no ensino médio, bem como não pode desconsiderar a realidade atual do mundo do trabalho, que vem demandando novas e constantes exigências científicas e tecnológicas.

A educação profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo é bastante diferenciada em relação aos demais Estados, quer em termos quantitativos, quer quanto à diversidade da oferta de formação de profissionais e quer, ainda, quanto à pluralidade de instituições públicas e privadas que se dedicam a essa modalidade de ensino.

É exatamente em função desse universo que a implementação das novas diretrizes curriculares da educação profissional no Estado de São Paulo vêm exigindo maior cautela e especificidade no atendimento das diferentes realidades apresentadas pelas instituições de ensino que mantêm cursos de formação de profissionais de nível técnico.

Para atender a essa realidade, este Colegiado tem se posicionado, ao longo dos anos, de forma a permitir uma constante desconcentração do sistema, delegando competências para autorização de cursos e aprovação dos respectivos planos, às unidades de gestão descentralizadas e, portanto, próximas à escola.

A recente aprovação das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico e ainda a mais recente aprovação da Indicação CEE nº 8/2000, nos permitem avaliar a exigüidade do tempo disponível para o aprofundamento de estudos e o aperfeiçoamento de projetos pedagógicos por grande parte das instituições de ensino que mantêm cursos de educação profissional de nível técnico

Essa situação pode ser constatada em documento dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho, datado de 16 de outubro p.p., assinado por Supervisores de Ensino, representantes de Diretorias de Ensino das várias regiões do Estado e por representantes de mais de 30 escolas da rede particular de ensino, no qual seus signatários solicitam que se “verifique a possibilidade de flexibilização do prazo estipulado pela Res. CNE/CEB nº4/99 e Indicação CEE nº 8/2000, pois a realidade do Estado de São Paulo é diferente dos outros estados da federação”.

Como justificativa, alegam que para aceitarem matrículas a partir de 01-01-2001, as escolas deverão apresentar os Planos de Curso com base nas novas diretrizes e que, de acordo com a Deliberação CEE n.º 01/99, esses documentos deverão ser apresentados 90 dias antes do início das atividades escolares.

Nesse sentido, os signatários relacionam que:

“1. As escolas deverão apresentar os Planos de Curso até 31-10-2000;

2. As Diretorias de Ensino receberão uma quantidade muito grande de Planos de Curso, pois as escolas novas, as que desejam iniciar a Educação Profissional e as já autorizadas (que são a maioria), algumas com até mais de 15 cursos, como é o caso das unidades especialmente profissionalizantes, entregarão os Planos;

3. O MEC ainda não divulgou os Referenciais para a Educação Profissionalizante, o que vai dificultar sobremaneira a análise dos Planos de Cursos;

4. Os profissionais que emitirão os Pareceres Técnicos ainda sentem muita dificuldade em compreender o que devem fazer (...).”

De fato, somente a partir da primeira quinzena de outubro os referenciais curriculares por área de educação profissional começaram a ser divulgados pelo MEC. Por outro lado, o item 4. 1 da Indicação CEE nº 08/2000 “dispõe que para o planejamento do curso a escola deverá considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Resolução CNE/CEB nº 04/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99) e se utilizar como subsídios os referenciais curriculares, por área profissional, elaborados pelo MEC; e a experiência desenvolvida pela própria Escola e seus profissionais; bem como, as pesquisas e os estudos existentes, de iniciativa ou não da Escola; além da legislação referente ao exercício profissional; das classificações ocupacionais existentes; das consultas e parcerias com empresas e organizações, órgãos de classe e/ou de profissionais”.

A ausência de oportunidades de discussão e reflexão direcionadas a profissionais envolvidos na elaboração de planos e projetos de cursos de educação profissional de nível técnico, bem como a inexistência de subsídios para análise e aprovação desses cursos, têm se revelado como elementos dificultadores para a implementação dessas mudanças em uma rede escolar com a dimensão, complexidade e nível de descentralização como a existente no Estado de São Paulo.

Registre-se, ainda, que outras dúvidas a respeito da interpretação das normas que regulamentam a educação profissional são de conhecimento deste Colegiado, tendo sido objeto de consultas formais e informais. A situação mais grave e delicada tem sido constatada na área da saúde, inclusive com a aprovação de curso técnico publicada em DOE que, por contrariar legislação federal correlata, teve a sua autorização sustada e tornada sem efeito.

II - PROPOSIÇÃO

Diante do exposto e considerando:

- as normas estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e Resolução CNE/CEB n.º 04/99 que dispõem sobre a obrigatoriedade, a partir de 2001, da observância das "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico", embora reconhecendo como facultativa sua implementação no período de transição;

- a convivência, em 2001, no sistema de ensino, de cursos organizados e autorizados nos termos da legislação anterior com estudos estruturados na conformidade das novas diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico;

- que o estabelecimento de novos prazos possibilitarão a implementação das novas diretrizes, após reflexões mais profundas e cuidadosas sobre

as mudanças preconizadas pela nova legislação, assegurando a oferta de cursos modernos e dinâmicos, capazes de atender às necessidades do alunado e às demandas do mercado de trabalho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para a implementação gradativa das mudanças preconizadas para a educação profissional, sem comprometimento de uma conseqüente adequação, a partir de 2001, dos cursos já autorizados:

1. As escolas que vinham mantendo cursos técnicos de nível médio, devidamente autorizados, com organização curricular e carga horária mínima fixadas nos Parecer CFE nº 45/72 e subsequentes, ficam autorizadas a dar início a novas turmas, nos termos do curso já aprovado, somente até o final de junho de 2001, período que deverá ser considerado como de transição para a implementação obrigatória das novas diretrizes curriculares da educação profissional.

2. Em decorrência do disposto no item anterior, a validade dos Planos de Curso em funcionamento que foram estruturados e aprovados nos moldes da legislação anterior, terão validade até o dia 30-06-2001, ficando garantida a conclusão de estudos pelos alunos na forma como os iniciaram.

3. A partir de julho de 2001, o funcionamento de novas turmas de cursos de nível técnico de educação profissional em escolas já autorizadas somente poderá ocorrer após a aprovação de planos de cursos, elaborados de acordo com as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional, atendidas as exigências contidas na Deliberação CEE nº 01/99.

4. As autoridades educacionais, responsáveis pela autorização dos cursos deverão dar ciência aos interessados sobre o contido na presente Indicação, observando que:

a) o disposto nas normas específicas para o profissional de nível técnico não se aplica ao curso normal de nível médio que atende à legislação específica;

b) cabe a cada escola, respeitado o prazo estabelecido na presente Indicação, a decisão de manter pedidos de autorização já protocolados ou de rever seu projeto pedagógico, utilizando-se, se for o caso, da prorrogação facultada pela presente Indicação.

c) as escolas que pretendem obter autorização para iniciar a instalação de cursos de Educação Profissional de Nível de Técnico deverão fazer seus pedidos com base nas novas disposições.

São Paulo, 24 de outubro de 2000.

a) Cons^a **Neide Cruz**
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO MÉDIO adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: **Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Suzana Guimarães Tripoli.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 25 de outubro de 2000.

a) Cons^a **Sonia Teresinha de Sousa Penin**
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de outubro de 2000.

Cons^o **Arthur Fonseca Filho**
Presidente
